



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087058 - SP (2023/0258187-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : FLÁVIO LEITE DE MORAES
AGRAVADO : MARILISA BERTI LEITE DE MORAES
ADVOGADO : FABIO ADRIAN NOTI VALERIO - SP126866

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. VISTORIA QUE CONCLUIU PELA IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. INTERVENÇÃO DO *PARQUET*. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Colhe-se dos autos que o Ministério Público foi intimado e opinou em Primeiro Grau, sendo que, posteriormente ao deferimento da prova pericial, declarou desinteresse em intervir no feito. Diante disso, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do Ministério Público.
2. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, a ausência de intervenção do *Parquet* apenas enseja a nulidade de atos processuais se for demonstrada a existência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos, mormente em razão da expressa manifestação de desinteresse na intervenção do feito. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087058 - SP (2023/0258187-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : FLÁVIO LEITE DE MORAES
AGRAVADO : MARILISA BERTI LEITE DE MORAES
ADVOGADO : FABIO ADRIAN NOTI VALERIO - SP126866

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. VISTORIA QUE CONCLUIU PELA IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. INTERVENÇÃO DO *PARQUET*. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Colhe-se dos autos que o Ministério Público foi intimado e opinou em Primeiro Grau, sendo que, posteriormente ao deferimento da prova pericial, declarou desinteresse em intervir no feito. Diante disso, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do Ministério Público.
2. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, a ausência de intervenção do *Parquet* apenas enseja a nulidade de atos processuais se for demonstrada a existência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos, mormente em razão da expressa manifestação de desinteresse na intervenção do feito. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. VISTORIA QUE CONCLUIU PELA IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO *PARQUET*. NULIDADE NÃO DECLARADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte indicou ofensa aos artigos 176, 177 e 178, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015; 82, III, do Código de Processo Civil de 1973; 5º, II, "c" e 18, §2º, da Lei Complementar nº 72/1993. Sustentou, em suma: "*A r. sentença de origem é nula tendo em vista a ausência de manifestação do Ministério Público*

Federal, após a produção da prova pericial. Com efeito, a intervenção do Ministério Público Federal em ação em que se discute a produtividade de imóvel rural ou a nulidade do ato administrativo que declare a sua improdutividade é obrigatória." (e-STJ fl. 796)

A decisão agravada, citando precedentes desta Corte, negou provimento ao recurso, pois não houve demonstração de prejuízo em razão da ausência de intimação do Ministério Público.

Nas razões do presente agravo interno, o INCRA assevera: "*Ainda que o Ministro Relator tenha indicado precedentes da Primeira e da Segunda Turmas desse Egrégio Tribunal de que seria necessária a demonstração do prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief - art. 277 do CPC), certo é que existem outros precedentes indicando a indispensabilidade, a inderrogabilidade e a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, tratando-a como uma nulidade absoluta de prejuízo presumido.*" (e-STJ fl. 854). Para isso citou: REsp nº 1.681.249/SP; REsp nº 1.249.358/RJ; REsp nº 1.068.429/BA; REsp nº 932.731/BA e REsp nº 421.318/PR.

Afirma inexistir posicionamento pacífico do STJ sobre o tema, motivo pelo qual não poderia ser aplicada a Súmula 568 desta Corte para negar provimento ao recurso.

Anota que "*não é possível que um membro do Ministério Público decida a respeito de qual processo de desapropriação para fins de reforma agrária será necessária, ou não, a intervenção do Parquet.*" (e-STJ fl. 857)

Por fim, requer o provimento do recurso.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

A Procuradoria Federal ratificou o recurso à folha 864 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Versa a demanda sobre ação proposta pelos particulares buscando a anulação da vistoria realizada pelo INCRA que concluiu pela improdutividade do imóvel.

Conforme se extrai da sentença, o Ministério Público foi intimado e opinou pela

rejeição das preliminares e concordou com a realização de prova pericial requerida pelos autores (e-STJ fl. 705)

O magistrado destacou que *"as preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 341, e a prova pericial restou deferida às fls. 408. Posteriormente, o Ministério Público Federal entendeu que a lide não reclamava sua intervenção, pelo que o processo seguiu e seguirá sem novas manifestações suas."* (e-STJ fl. 706).

O pedido foi julgado procedente, anulando-se "[...] o processo administrativo 54190.000060/98-21 do INCRA, a partir do laudo de fls. 119/ 142." (e-STJ fls. 714/715).

O INCRA apelou, alegando, dentre outros pontos, que a referida sentença é nula, em razão da ausência de manifestação do Ministério Público Federal após a produção da prova pericial. (e-STJ fl. 728)

Sobre esse capítulo, o colegiado regional tomou os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 775):

Como segunda preliminar recursal, o INCRA defende a obrigatoriedade de intervenção do MPF após a produção da prova pericial na instância de origem, com base no art. 18, §2º, da Lei Complementar n. 76/1993. Tal argumento é endossado pelo próprio *Parquet* que oficia no segundo grau de jurisdição, que requer a anulação da sentença proferida pelo juízo com fulcro na ausência de intervenção *a quo* ministerial na origem.

Tenho, entretanto, que tais fundamentos não merecem prosperar. A análise dos autos revela que **o juízo de primeira instância efetivamente tomou a cautela de intimar o membro do MPF durante a tramitação do processo no primeiro grau de jurisdição**. As intimações só deixaram de ocorrer quando o membro do órgão ministerial revelou que não mais tinha interesse em tomar parte da lide como fiscal da ordem jurídica (ID 89412656, páginas 144 e 146).

Vale dizer: **foi o membro do MPF que atua no primeiro grau quem, no exercício de sua independência funcional, deliberadamente deixou de acompanhar o processo judicial**, e não o juízo processante da causa que o excluiu indevidamente. Diante disso, não pode o próprio órgão ministerial agora, no segundo grau de jurisdição, **pleitear uma nulidade causada por um membro da instituição que agiu com base em sua independência funcional**. Entendimento em sentido contrário, aliás, seria o mesmo que penalizar o proprietário particular por uma omissão imputável ao próprio MPF, atrasando a marcha processual por razões alheias ao seu comportamento, o que não se justifica, sob pena de evidente injustiça. (Grifei.)

Colhe-se da citação da sentença e do acórdão que **o Ministério Público foi intimado e opinou nos autos**, entretanto, após o deferimento da prova pericial, declarou desinteresse na intervenção do feito.

Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de nova intimação do *Parquet* – declaradamente **desinteressado no feito** – sem prova do prejuízo provocado às partes, nos termos dos precedentes citados na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS IURIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

II - Na linha do entendimento há muito consolidado neste Tribunal Superior, a ausência de intervenção ministerial, como *custos iuris*, apenas enseja a nulidade de atos processuais se for demonstrada, efetivamente, a existência de efetivo prejuízo. Precedentes.

III - Tal orientação incide, outrossim, nos casos em que dispensada a intimação do *Parquet*, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nas ações civis públicas propostas por ele próprio, por força do princípio da unidade, estampado no art. 127, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual o Ministério Público é órgão uno, sujeito a uma só autoridade superior. Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.924.548/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. [...] INTERVENÇÃO DO MP - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL [...] 5. Ademais, a discussão acerca da ausência de intimação do Ministério Público não foi suscitada perante a Corte Estadual, nem mesmo quando da oposição dos Embargos de Declaração. [...]

6. Como se não bastasse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a mera alegação de ausência de intervenção do Ministério Público nos autos não configura nulidade, cabendo à parte demonstrar os prejuízos decorrentes da não participação do *Parquet*, em atenção ao princípio *pas de nullités sans grief*. (AgInt no REsp 1621949/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/2/2017; AgRg no AREsp 235.365/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013). [...]

(REsp n. 1.666.681/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017, grifei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. [...]

1. A ausência de prévia intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 18, § 2º, da LC 76/93, pode ser suprida posteriormente, caso não haja prejuízo para as partes, motivo pelo qual não há falar em nulidade da decisão agravada.

[...]

(AgRg no AREsp n. 228.006/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 25/8/2016.)

E ainda mais recente:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. [...]

1. O acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte,

firme no sentido de que "a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do *Parquet* é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010)" (REsp 1199244/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 3/10/2011).

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.322.659/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Vale acrescentar que os acórdãos paradigmas citados no agravo interno não combatem os fundamentos da decisão agravada, porquanto no caso em análise, o *Parquet* foi intimado para manifestar-se nos autos e, expressamente, após o deferimento da prova pericial, declarou seu desinteresse no feito.

Por tudo isso, constata-se que as razões do presente recurso não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada. A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.087.058 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0258187-8

Número de Origem:

00257825519984036112 257825519984036112

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECORRIDO : FLÁVIO LEITE DE MORAES

RECORRIDO : MARILISA BERTI LEITE DE MORAES

ADVOGADO : FABIO ADRIAN NOTI VALERIO - SP126866

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : FLÁVIO LEITE DE MORAES

AGRAVADO : MARILISA BERTI LEITE DE MORAES

ADVOGADO : FABIO ADRIAN NOTI VALERIO - SP126866

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024